



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 215/2022–BCB, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil dispendo sobre os sistemas de controles internos das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A Resolução CMN nº 4.968, de 25 de novembro de 2021, aprimorou as normas aplicáveis aos sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, revogando, a partir de 1º de janeiro de 2022, a Resolução CMN nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, a Resolução nº 3.056, de 19 de dezembro de 2002, e a Resolução nº 4.390, de 18 de dezembro de 2014.

2. Essa Resolução buscou alinhar as normas aplicáveis às instituições do sistema financeiro com as melhores práticas reconhecidas internacionalmente, em especial as previstas no documento *Framework for Internal Control Systems in Banking Organisations* do Comitê de Basileia e no documento *Internal Control – Integrated Framework*, publicado pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO)* em 2013.

3. Além de buscar maior aderência aos princípios estabelecidos nos referidos documentos, a mencionada Resolução também aprimorou, em consonância com os documentos internacionais supracitados, as responsabilidades atribuídas à alta administração, especialmente ao conselho de administração, assim como detalhou as responsabilidades da diretoria relativas aos sistemas de controles internos implementados.

4. Outra alteração relevante trazida pela Resolução CMN nº 4.968, de 2021, refere-se à obrigatoriedade de designação de diretor responsável pelos assuntos de controles internos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central. Nesse sentido, cumpre destacar que a medida não requer a contratação de novo diretor, uma vez que é permitida a indicação de diretor que já desempenhe outras funções dentro da instituição, desde que não haja conflito de interesse.

5. Contudo, a Resolução CMN nº 4.968, de 2021, não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento autorizadas a funcionar por este Banco Central, cuja regulamentação compete a esta Autarquia, nos termos, respectivamente, das Leis ns. 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 12.865, de 9 de outubro de 2013.

6. Atualmente, os sistemas de controles internos das administradoras de consórcio estão disciplinados pela Circular nº 3.078, de 10 de janeiro de 2002, que replica os critérios previstos na Resolução nº 2.554, de 1998, revogada pela Resolução CMN nº 4.968, de 2021.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. Já as instituições de pagamento, conforme dispõe o inciso III do art. 25 da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, devem observar a regulamentação que dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, consubstanciadas, à época de sua edição na Resolução nº 2.554, de 1998. Contudo, esta última foi consolidada e revogada pela Resolução CMN nº 4.968, de 2021, a qual informa não ser aplicável às instituições de pagamento. Nesse contexto, criou-se uma potencial confusão interpretativa em relação a qual norma seria, efetivamente, aplicável às instituições de pagamento nesta temática. Desta forma, para conferir a necessária segurança jurídica, faz-se necessária a edição de resolução BCB específica regulando o tema com base na competência deste Banco Central, nos termos da Lei nº 12.865, de 2013, para regulamentar as instituições de pagamento autorizadas a funcionar por esta Autarquia.

8. Embora as normas que delineiam os sistemas de controles internos para as instituições objeto da presente proposta estejam em essência alinhadas com os preceitos internacionais, é oportuno, a exemplo do que já foi realizado para as demais instituições, atualizar e aprimorar alguns dispositivos pontuais, principalmente no sentido de aumentar o detalhamento e a aderência às melhores práticas previstas nos mencionados documentos de Basileia e do COSO.

9. Assim, a proposta de resolução BCB ora apresentada replica para as administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar por este Banco Central as mesmas regras relativas aos sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por esta Autarquia estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.968, de 2021, observada a proporcionalidade dos sistemas de controles internos com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição.

10. Por fim, em face do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que estabeleceu a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a presente proposta de resolução BCB consolida em ato normativo único os dispositivos referentes aos sistemas de controles internos das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento autorizadas a funcionar por este Banco Central, revogando-se, por conseguinte, os atos normativos que tratam do tema. Uma vez aprovadas, as normas entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2023, com exceção da regra que estabelece a obrigatoriedade de designação de diretor responsável, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

11. Cumpre destacar que, por força do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição de atos normativos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deve ser precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Contudo, conforme o disposto no art. 4º, incisos IV e VI, do mencionado Decreto, pode ser dispensado de AIR o ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais, bem como à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito. Sobre a obrigatoriedade de designar diretor responsável pelos assuntos de controles internos, trata-se



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

de medida de baixo impacto, conforme previsto no inciso III do art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, entendo que o ato normativo ora proposto pode ser dispensado da AIR.

12. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os sistemas de controles internos das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de novembro de 2022, com base nos arts. 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

**R E S O L V E :**

## CAPÍTULO I

### DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os sistemas de controles internos das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO II

### DOS SISTEMAS DE CONTROLES INTERNOS

#### Seção I

##### Da Obrigatoriedade e dos Objetivos

Art. 2º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar e manter sistemas de controles internos compatíveis com a sua natureza, o seu porte, a sua complexidade, a sua estrutura, o seu perfil de risco e o seu modelo de negócio.

Art. 3º Os sistemas de controles internos devem ter como finalidade o atingimento dos objetivos de:

I - desempenho: relacionado à eficiência e à efetividade no uso dos recursos nas atividades desenvolvidas;

II - informação: relacionado à divulgação voluntária ou obrigatória, interna ou externa, de informações financeiras, operacionais e gerenciais, que sejam úteis para o processo de tomada de decisão; e

III - conformidade: relacionado ao cumprimento de disposições legais, regulamentares e previstas em políticas e códigos internos.

#### Seção II

##### Das Características Essenciais

Art. 4º Os sistemas de controles internos devem:





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - ser contínuos e efetivos, abrangendo as atividades de controle para todos os níveis de negócios e para todos os riscos aos quais a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento está exposta;

II - integrar as atividades rotineiras das áreas relevantes da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento; e

III - ser revisados e atualizados periodicamente.

Art. 5º Os sistemas de controles internos devem prever:

I - quanto aos aspectos relacionados à cultura de controle:

a) definição das responsabilidades dos funcionários nos sistemas de controles internos e dos respectivos meios para o seu eficaz cumprimento;

b) obrigatoriedade de comunicação tempestiva ao adequado nível gerencial, por parte dos funcionários, de:

1. problemas nas operações;

2. situações de não conformidade com os padrões de conduta definidos pela administradora de consórcio ou pela instituição de pagamento; e

3. violações das políticas da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento ou de disposições legais e regulamentares;

c) proibições de estabelecimento de metas de desempenho que incentivem a tomada de riscos em desacordo com os níveis determinados pela alta administração;

d) formalização do compromisso com a ética e com a integridade, incluindo o cumprimento do código de ética ou de documento equivalente; e

e) divulgação do código de ética ou documento equivalente;

II - quanto aos aspectos relacionados à identificação e à avaliação de riscos:

a) meios para identificar e avaliar continuamente os fatores internos e externos que possam afetar adversamente a realização dos objetivos da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento e, quando aplicável, do grupo econômico que integre;

b) revisão e atualização periódica dos sistemas de controles internos, com a inclusão de medidas relacionadas a riscos novos ou não abordados anteriormente;

c) medidas para mitigação dos riscos não tolerados e não controlados; e

d) análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios;

III - quanto aos aspectos relacionados às atividades de controle e segregação de funções:

a) políticas e procedimentos de controle, bem como a verificação do seu cumprimento;

b) revisão e acompanhamento de atividades relevantes pelos adequados níveis gerenciais;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) controles de atividades apropriados para os diferentes departamentos ou áreas de negócios;

d) controles físicos de ativos de valor, como acesso restrito, dupla custódia e inventários periódicos;

e) verificação do cumprimento dos limites de exposição e acompanhamento das situações de não conformidade;

f) sistema de aprovações e autorizações de transações sensíveis e de verificação e reconciliação;

g) segregação apropriada das funções atribuídas aos integrantes da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento, de forma a evitar situações de conflito de interesses;

h) identificação e monitoramento independentes de áreas que possuam potencial conflito de interesses, com revisão periódica das responsabilidades e das funções que possam gerar conflitos dessa natureza;

i) controles que visem a evitar o envolvimento da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento em atividades indevidas ou ilícitas, em especial as relacionadas aos riscos sociais, ambientais e climáticos;

j) procedimentos e controles previstos na legislação e regulamentação vigentes, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e de financiamento do terrorismo; e

k) controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes;

IV - quanto aos aspectos relacionados à informação e à comunicação:

a) canais de comunicação efetivos que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a informações compreensíveis, confiáveis, tempestivas e relevantes para realização de suas tarefas e cumprimento de suas responsabilidades;

b) fluxos de informações adequados para que os objetivos, estratégias, expectativas, políticas e procedimentos estabelecidos pelos superiores cheguem aos funcionários e as informações relevantes sejam compartilhadas entre os componentes organizacionais;

c) metodologias para o registro e a manutenção de informações internas à administradora de consórcio ou à instituição de pagamento, como dados financeiros, operacionais e de conformidade;

d) diretrizes para a utilização de fontes externas de informações e para a divulgação ao público externo sobre eventos e condições de mercado relevantes para a tomada de decisão;

e) sistemas de informação confiáveis e as respectivas medidas de segurança e monitoramento independente para sua manutenção;





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

f) requisitos relacionados ao adequado processamento de informações em formato eletrônico e previsão de trilha de auditoria adequada;

g) testes periódicos de segurança para os sistemas de informações e de tecnologia;

e

h) planos de retomada e contingência de negócios para situações de interrupção da prestação de serviços da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento em decorrência de eventos fora do seu controle, com previsão de utilização de instalações físicas remotas, inclusive de serviços prestados por terceiros; e

V - quanto aos aspectos relacionados ao monitoramento:

a) monitoramento contínuo da eficácia dos sistemas de controles internos e dos principais riscos associados às atividades da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento;

b) avaliações periódicas, inclusive por parte da auditoria interna, acerca da eficácia dos sistemas de controles internos e dos principais riscos associados às atividades da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento;

c) acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, para avaliar, no mínimo, se:

1. os objetivos da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento estão sendo alcançados;

2. os limites estabelecidos e a legislação e regulação vigentes aplicáveis estão sendo cumpridos; e

3. eventuais desvios identificados estão sendo prontamente corrigidos;

d) atualização de premissas, das metodologias e dos modelos de gestão de riscos;

e

e) metodologia e canais de relato sobre deficiências nos controles internos aos responsáveis, à diretoria e ao conselho de administração, quando existente, no caso de falhas materiais.

### **Seção III Dos Relatórios Periódicos**

Art. 6º O acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com os sistemas de controles internos deve ser objeto de relatório anual, contendo:

I - a avaliação sobre a adequação e a efetividade dos sistemas de controles internos;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento, quando for o caso; e

III - a manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas efetivamente adotadas para saná-las.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deve:

I - ser submetido ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria, bem como às auditorias interna e externa da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento; e

II - permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

## CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O conselho de administração e a diretoria devem se envolver ativamente na definição dos sistemas de controles internos, mediante:

I - a promoção de elevados padrões éticos e de integridade;

II - o estabelecimento de cultura organizacional com ênfase na relevância dos sistemas de controles internos e no engajamento de cada funcionário no processo de controle interno;

III - a manutenção de estrutura organizacional adequada para garantir a qualidade e a efetividade dos sistemas e processos de controles internos; e

IV - a garantia de recursos adequados e suficientes para o exercício das atividades relacionadas aos sistemas de controles internos, de forma independente, objetiva e efetiva.

Art. 8º O conselho de administração é responsável por garantir que:

I - a diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento tome as medidas necessárias para identificar, medir, monitorar e controlar os riscos de acordo com os níveis de riscos definidos;

II - as falhas identificadas sejam tempestivamente corrigidas;

III - a diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento monitore a adequação e a eficácia dos sistemas de controles internos; e

IV - os sistemas de controles internos sejam implementados e mantidos de acordo com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para as instituições que não possuam conselho de administração, as responsabilidades previstas no **caput** devem ser imputadas à diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento.

Art. 9º A diretoria da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento é responsável por:

I - implementar as diretrizes relativas aos sistemas de controles internos aprovadas pelo conselho de administração; e

II - monitorar a adequação e eficácia dos sistemas de controle interno.

Art. 10. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento do previsto nesta Resolução.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O diretor mencionado no **caput** pode desempenhar outras funções na administradora de consórcio ou na instituição de pagamento, desde que não haja conflito de interesses.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Banco Central do Brasil poderá:

I - determinar a adoção de controles adicionais nos casos em que constatada inadequação nos controles implementados pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento; e

II - imputar limites operacionais mais restritivos às administradoras de consórcio e instituições de pagamento que deixem de observar determinação nos termos do inciso I no prazo para tanto estabelecido.

Art. 12. Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.078, de 10 de janeiro de 2002;

II - a Circular nº 3.856, de 10 de novembro de 2017; e

III - o inciso III do art. 25 da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em:

I - 1º de janeiro de 2024, em relação ao art. 10; e

II - 1º de janeiro de 2023, em relação aos demais artigos.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação